GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Ref: Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Processo nº 00060-00562505/2020-00.

Trata-se de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF.

No dia 13 de julho de 2023 foi recebido o requerimento da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (117827668), *in verbis:*

> (...)
>
> Tendo em vista todos os argumentos, e comprovadamente apresentados os documentos que nos permitem requerer o uso da Lei Complementar n° 123/2006, solicitamos a convocação da Empresa Dan Engenharia e Consultoria Ltda EPP".
>
> (...)

Vejamos, senão, o item 3.7 do Edital, em debate:

> (...)
>
> 3.7 - Devido à necessidade de identificação pelo pregoeiro, as microempresas, as empresas de pequeno porte e as micro empreendedores individuais,

> deverão cadastrar-se no sistema do Licitações-e, acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou MEI à sua firma ou denominação.
>
> 3.7.1 - as microempresas e as empresas de pequeno porte que já estiverem cadastradas e não utilizam as extensões "ME" ou "EPP", deverão acrescentar às suas razões sociais tais abreviaturas, antes do envio da Proposta Eletrônica;;
>
> 3.7.2 - o descumprimento dos itens 3.7 e 3.7.1 deste Edital, implica renúncia expressa e consciente, desobrigando o pregoeiro, dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 aplicáveis à presente licitação;
>
> 3.7.3 - a responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir do enquadramento falso ou errôneo.
>
> (...)

Como se vê, o Instrumento Convocatório é claro ao exigir que as licitantes deverão cadastrar-se no sistema do Licitações-e, acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou MEI à sua firma ou denominação.

Portanto, o não cumprimento da exigência editalícia configura uma afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Neste ponto, a vinculação ao instrumento convocatório informa que o Edital é lei entre as partes interessadas num certame licitatório – Administração e Licitantes – gerando, reciprocamente, direitos e obrigações.

Vejamos importante julgado do STJ:

> *"a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (RESP n° 797.179/MT, 1°T, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006)" – (grifo nosso).*

Na mesma linha, a mesma Magistrada instruiu em outro processo que:

> *"consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. <u>È o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido</u>. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório<u>, jamais ignorá-las.</u>"* (MS n° 13.005/DF, 1° S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) – (grifo nosso).

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **<u>concluiu-se que não assiste razão a Licitante.</u>**

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X**, **Pregoeiro(a)**, em 19/07/2023, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **117952367** código CRC= **353370EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00060-00562505/2020-00 Doc. SEI/GDF 117952367